

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007 (Apenas os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007)

Dispõe sobre a comunicação
audiovisual social eletrônica de acesso
condicionado e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se os incisos III e IV e o parágrafo 6º do art. 36.

JUSTIFICATIVA

Não há que se falar na possibilidade de suspensão ou cassação do credenciamento, pois o condicionamento das atividades de programação e empacotamento a credenciamento na Ancine fere os princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de expressão. Este credenciamento equivale a um registro junto à Agência, que, por sua vez, implica na necessidade de um aval para o exercício da atividade artística, de comunicação e intelectual, que devem ser livres. Nesse sentido, **há flagrante violação do inciso IX do art. 5º da CF.**

O condicionamento a credenciamento **fere ainda o inciso XIII do mesmo artigo 5º da CF**, já que o programador e o empacotador passam a ser impedidos de livremente exercer suas atividades. O referido inciso permite que

eventuais qualificações profissionais sejam impostas, mas as profissões em questão não são regulamentadas, e, portanto, não cabe qualquer tipo de controle sobre essas atividades por parte da Ancine.

Em suma, como não há que se falar em credenciamento, sob o risco de violação aos dispositivos constitucionais, não pode haver suspensão ou cassação do mesmo.

Isto posto, reputa-se fundamental a supressão dos referidos dispositivos.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2010.

Zenaldo Coutinho

Deputado Federal

PSDB - Pará